



LIBERDADE - IGUALDADE - FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
Superior Tribunal Eleitoral Maçônico

Autos n. 005/2023  
Natureza: AVOCAÇÃO DE COMPETENCIA DO PROCESSO ELEITORAL DO GOB/MG  
Requerentes: JOSÉ EUGÊNIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO e outro  
Requerido: TRIBUNAL ELEITORAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de natureza cautelar eleitoral, onde os Irmãos requerentes JOSÉ EUGÊNIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO e CLÁUDIO WILLIAM ALVES, apresentam sua petição de CAUTELAR INOMINADA SATISFATIVA, em face do Tribunal Eleitoral do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, na pessoa de seu Presidente, Venerável Irmão José Moisés de Almeida.

Os Requerentes ingressaram com pedido de registro de candidatura, junto ao TEM/GOB-MG, para concorrer ao Grão-Mestrado Estadual do GOB/MG, sendo o candidato JOSÉ EUGÊNIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO candidato à Grão-Mestre Estadual e o candidato CLÁUDIO WILLIAM ALVES candidato à Grão-Mestre Estadual Adjunto.

Informam que tiveram seu pedido de registro indeferido e relatam na petição uma série de irregularidades processuais e extraprocessuais, que estariam causando grave prejuízo aos requerentes, aos demais candidatos e aos eleitores, preteridos do direito de votar e ser votado.

Apesar dos Requerentes nominarem a petição como “cautelar inominada”, da leitura do pedido final, percebe-se que estes pretendem a avocação da competência de processo eleitoral maçônico por este egrégio Superior Tribunal Eleitoral Maçônico.

Independente do nome dado a ação o que deve ser apreciado são seus fundamentos de fato e de direito, razão pela qual o feito foi recebido como PEDIDO DE AVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DO PROCESSO N. 027/22 – TEM/GOB-MG, sendo determinada a oitiva do Ministério Público Maçônico Federal, bem como que fosse prestadas informações pelo Tribunal Eleitoral Estadual avocado.

O parecer do MPMF foi juntado aos autos no dia 15 de fevereiro de 2023, onde o Procurador-Geral do Ministério Público lançou sua manifestação pela avocação do processo eleitoral, alegando que “há risco de prejuízo ao equilíbrio do certame eleitoral no Grande Oriente do Estado de Minas Gerais, a recomendar o deferimento do pleito e imediata avocação do processo, para que possa ser incluído em pauta de julgamento deste Colendo Superior Tribunal Eleitoral do GOB, no próximo dia 23.”.

O presidente do TEM/MG manifestou-se juntando suas informações onde considera que o tribunal pautou-se proceder com base na Resolução 004/2022 do STEM, relatando que:

*Palácio Maçônico “Jair Assis Ribeiro” – SÇAS – Avenida W 5, Quadra 913, Conjunto H – Asa Sul – Brasília – DF  
CEP: 70.390-030 – Fone (61) 3034-9800 (ramal 9868) – www.gob.org.br – eleitoral@gob.org.br*



LIBERDADE - IGUALDADE - FRATERNIDADE

## Grande Oriente do Brasil

### Superior Tribunal Eleitoral Maçônico

Página 2 de 6

*“De início os Requerentes afirmaram que, na ocasião, cumpriram todos os requisitos legais determinados pelas Resoluções n. 04/2022 e n. 05/2022 do Supremo Tribunal Eleitoral Maçônico (STEM)*

*Aí reside toda a questão ora aguerreada. O art. 6º, supracitado, é claro quanto ao prazo limite para o pedido de registro de candidatura que foi as 17 (dezessete) horas do dia 30 (trinta) de novembro. Assim qualquer carência documental na data supra sujeita-se ao indeferimento do registro de candidatura da chapa, que é única e indivisível.*

*Detectada a falta de documentos, que deveriam ter sido juntados aos demais em data de 30 de novembro as 17:00, leva ao indeferimento, de pronto, cabendo manifestação monocrática a respeito. Por esse motivo o “Chamamento do Feito a Ordem”, de forma lúcida do Subprocurador para sanar as medidas processuais.*

*Destaca-se que contra as 3 chapas concorrentes existem impugnações que serão levadas a julgamento dentro do prazo estabelecido.*

*Afirmam os Requerentes que as ações do Tribunal Eleitoral tem sido com o objetivo de beneficiar uma das chapas. Tal fato não ocorre por ser ele composto por, na essência das palavras, Ilustres Juizes, dedicados e isentos, por maios que tentem inverter tal realidade para benefícios próprios.*

*Quando ao afastamento do Secretário dos Tribunais, irmão Júlio Cesar da Costa, vê-se como inoportuna, por não se tratar de assunto estranho a Seara Eleitoral, mas que ocorreu para averiguação de fatos estranhos apontados e sem com preocupação com a lisura do pleito.*

*A votação pelo plenário do Egrégio Tribuna Eleitoral Maçônico do Oriente de Minas Gerais, sobre as decisões monocráticas de deferimento ou indeferimento de registro de candidatura ao cargo de Grão-Mestre Estadual e seu respectivo Adjunto, com a apreciação de todas as certidões juntadas aos autos ocorrerá em data de 25 de fevereiro de 2023.”*

A avocação de competência eleitoral maçônica tem origem no direito administrativo, com base em precedente jurisprudencial do STEM, sendo a Delegação e Avocação de Competência eleitoral, regulamentada nos artigos 137 a 141 do Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, onde este último artigo estabelece que:

*Art. 141 - Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, para a garantia da ordem constitucional, a avocação temporária de competência atribuída aos Tribunais Estaduais.*

Palácio Maçônico “Jair Assis Ribeiro” – SCS – Avenida W 5, Quadra 913, Conjunto H – Asa Sul – Brasília – DF  
CEP: 70.390-030 – Fone (61) 3034-9800 (ramal 9868) – [www.gob.org.br](http://www.gob.org.br) – [eleitoral@gob.org.br](mailto:eleitoral@gob.org.br)



LIBERDADE - IGUALDADE - FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
Superior Tribunal Eleitoral Maçônico

Página 3 de 6

*§ 1º. Consideram-se motivos relevantes a hipótese dos órgãos da Justiça Eleitoral Maçônica dos Estados ou do Distrito Federal serem reconhecidos como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.*

*§ 2º. O pedido de avocação poderá ser feito por qualquer mestre maçom com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais Eleitorais, pelo Grão-Mestre Geral, Grão-Mestres Estaduais ou do Distrito Federal ou, de ofício, pelos Ministros deste Tribunal.*

Avocação, em Direito, significa o ato de atrair para si alguma competência. A atividade que deveria ser exercida por um órgão de hierarquia inferior é, em razão da avocação, exercida por um órgão hierarquicamente superior por decisão desse último.

No direito eleitoral maçônico, a avocação tem fundamento originário nas normas de direito administrativo, aplicadas subsidiariamente.

Vale a leitura dos artigos 11 a 15 da Lei 9.784/99 :

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.



LIBERDADE - IGUALDADE - FRATERNIDADE

## Grande Oriente do Brasil

### Superior Tribunal Eleitoral Maçônico

Página 4 de 6

Para a avocação, sob o aspecto material, basta que haja um motivo relevante devidamente justificado para que a autoridade superior avoque a competência da inferior. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, cuja concretude vai ser dada pela própria autoridade. Esses motivos podem dizer respeito a questões sociais, econômicas, jurídicas, técnicas ou territoriais, mas também a outras questões – por exemplo, a própria relevância da matéria ou da atividade ou o grau de responsabilidade inerente à sua prática.

Os requisitos formais, por sua vez, determinam que devem ser observados os preceitos de legalidade, publicidade, especificidade, parcialidade, transitoriedade, revogabilidade e motivação.

Os requerentes fundamentam seu pedido de avocação, nas seguintes situações expostas na inicial:

“A. Processamento, julgamento e publicação recorde em Boletim Oficial do GOB-MG da decisão pelo deferimento da CHAPA 2 - SITUAÇÃO e pelo INDEFERIMENTO das CHAPAS 1 e 3 antes mesmo de dar existência material ao processo, em visível benefício à CHAPA 2 – SITUAÇÃO;

B. Inércia do Tribunal em julgar os Embargos de Declaração apresentados pela Chapa 1;

C. Inércia do Tribunal Eleitoral em revogar sua decisão com base na Decisão do STFM;

D. Existência de ordem expressa ao Secretário Executivo “ad hoc” do Tribunal para antes de dar vista ao processo em cartório, entrar em contato com o Presidente do Tribunal, informá-lo do que se trata e, somente depois de sua expressa autorização, proceder a vista ao requerente. Por absurdo que isso possa parecer, isso ocorreu: esperou-se por horas um contato telefônico entre o Secretário “ad hoc” e Presidente do Tribunal para ter-se vistas. Isso quando consegue...

Além dos fatos gravíssimos citados acima, verificamos outros fatos não menos graves, citados logo abaixo, que serão detalhados, um a um:

1. Falta de comunicação às partes sobre a movimentação do processo e intimação com prazo exíguo, comprometendo o direito universal da Ampla Defesa e o Contraditório;
2. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM apresentado pelo Ministério Público (MP) na véspera da realização da sessão de julgamento e acatado imediatamente pelo Presidente do TEM GOB-MG;
3. Julgamento monocrático pelo INDEFERIMENTO do registro das chapas, em tempo recorde (menos de 24 horas) atendendo data máxima vênua, in totum o pedido do MP, e em flagrante desrespeito ao RITEM;



LIBERDADE - IGUALDADE - FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
Superior Tribunal Eleitoral Maçônico

Página 5 de 6

4. Divulgação da decisão de deferimento e indeferimento em Boletim Oficial antes de juntar a decisão no processo.
5. Afastamento do Secretário Executivo do Tribunal sem motivo;
6. Inércia do Tribunal Eleitoral em revogar sua decisão com base na documentação juntada antes das 72 horas, e principalmente sem acatar a Decisão erga omnes do Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico.”

Estas situações são questões procedimentais e judiciais, afetas ao Tribunal Estadual Maçônico do Oriente de Minas Gerais, que tem autonomia para dirimi-las.

Um dos argumentos de natureza processual dos requerentes, é que tendo em vista a decisão do STFM nos autos n. 804/2022, não é mais exigida a apresentação das certidões de natureza cível para instruírem o pedido de registro de candidatura.

Cabe ressaltar, que a mencionada decisão foi suspensa, em decisão proferida em Agravo Regimental, proferida naqueles autos, em 08 de fevereiro de 2023, pelo eminente Ministro Relator Gildásio Figueiredo Holanda:

“DECISÃO. *Ad cautelam*, reconsidero e suspendo os efeitos da decisão monocrática proferida, até ulterior apreciação pelo plenário do EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MAÇÔNICO, que ocorrerá em 17 de março de 2023.”

Ainda, segundo as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, todos os feitos atinentes ao Processo Eleitoral para as Eleições 2023, serão apreciados em sessão que ocorreu no dia 25 de fevereiro de 2023.

Entendo, pois, que as questões levantadas pelos requerentes são sérias, eis que prejudicam a transparência e publicidade dos atos do tribunal, o que poderá ser objeto de apreciação do Ministério Público Eleitoral Maçônico Federal que, inclusive, lançou parecer favorável a avocação.

Contudo, apesar desta seriedade do caso, sendo que a sequência dos eventos demonstram certa desorganização administrativa, não vislumbro a ocorrência da “necessidade excepcional e a motivação *relevante devidamente justificados, para a garantia da ordem constitucional*”, exigidas para a avocação.

Nos termos do art. 141, § 1º do RI/STEM, *consideram-se motivos relevantes a hipótese dos órgãos da Justiça Eleitoral Maçônica dos Estados ou do Distrito Federal serem*



LIBERDADE - IGUALDADE - FRATERNIDADE  
**Grande Oriente do Brasil**  
Superior Tribunal Eleitoral Maçônico

Página 6 de 6

*reconhecidos como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.*

O TEM/MG está devidamente composto, reunindo-se regularmente e a última sessão realizada, apreciou as questões processuais pendentes, o que esgotará a matéria atinente ao registro e impugnações de candidaturas que deveriam ser apreciadas em primeiro grau de jurisdição.

De tal modo, as matérias decididas poderão ser objetos de Recurso Eleitoral para o STEM, sendo inócua a medida de avocação, eis que os eventuais recursos serão enviados ao Tribunal de segunda instância, que reapreciará a matéria.

Caberá, então, aos Requerentes manejar os recursos eleitorais que julgarem pertinentes, inclusive, com pedido e recebimento com efeito suspensivo, em razão do exíguo prazo até as eleições, o que permitiria a participação sub judice no processo eleitoral.

Assim, pelos argumentos acima expostos, considerando que a decisão sobre avocação perante o STEM e da competência exclusiva do Presidente deste Tribunal, nos termos do art. 11, XXV, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Avocação do Processo Eleitoral do Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais, mantendo a competência deste colendo tribunal para o primeiro grau de jurisdição eleitoral das Eleições 2023, para Grão-mestre Estadual e Adjunto.

Remeta-se copia dos autos ao MPFM para as providências que julgar pertinentes.

Publique-se e intime-se.

Brasília.DF, 26 de fevereiro de 2023.

PAULO CESAR  
TORRES:57809909649

Assinado de forma digital por PAULO CESAR  
TORRES:57809909649  
Dados: 2023.02.27 11:57:21 -03'00'

Paulo Cesar Torres  
**PRESIDENTE DO STEM**  
(Assinado digitalmente)